



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para fixar multas a favor do passageiro por falhas na prestação do serviço e para criar mecanismos de proteção aos motoristas diante dos riscos de assaltos e sequestros no caso de serviços de transporte remunerado privado individual prestado por empresas que disponibilizam plataformas eletrônicas para a contratação dos serviços.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-C:

“Art. 11-C. Quando o serviço de transporte remunerado privado individual for prestado por empresas que prestam o serviço mediante motoristas a ela vinculados contratualmente e que disponibilizam plataformas eletrônicas aos passageiros para a contratação dos serviços, fica garantido:

I - o direito do passageiro a receber:

a) a título de multa compensatória, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo no caso de cancelamento, pelo motorista, da aceitação ao pedido de transporte feito pelo passageiro na plataforma eletrônica;

b) a título de multa moratória, o valor correspondente a 1% (um por cento) do salário mínimo no caso de atraso do motorista para recolher o passageiro no local ajustado quando da solicitação do pedido de transporte na plataforma eletrônica.

II - a empresa tem o dever de:

a) rastrear as rotas do motorista para, no caso de desvios inesperados que gerem suspeitas de estar havendo alguma ameaça contra motorista – como sequestro ou assalto –, expedir



SF/19109.23223-00



SENADO FEDERAL

alertas para as autoridades competentes e adotar outras providências destinadas à proteção do motorista e do passageiro.

b) contratar um seguro destinado a reparar o prejuízo sofrido pelo motorista no caso de furto ou roubo do veículo deste.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador tem de estar atento para as partes mais vulneráveis nas relações negociais e, ao se deparar com abusos, tem de intervir para coibi-los.

É o que tem sucedido com as empresas que prestam serviços de transporte individual com a disponibilização de plataformas eletrônicas e com a contratação de inúmeros motoristas. Há poucas garantias de proteção dadas aos consumidores e também aos motoristas. Enquanto a empresa obtém o lucro, estas partes mais vulneráveis acabam suportando riscos e prejuízos desproporcionais.

A presente proposição busca equilibrar essas relações negociais. Por isso, de um lado, ela estabelece direitos ao consumidor para lhes garantir o recebimento de multas no caso de cancelamentos indevidos de suas solicitações de viagem ou no caso de atraso do motorista. De outro lado, fixa mecanismos para a proteção do motorista diante dos riscos de assaltos e sequestros.

À vista da elevada importância desta iniciativa para a tutela dos mais vulneráveis, instamos os nobres Congressistas a aderirem à sua célere aprovação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/19109.23223-00